

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE, ESTADO DE SÃO PAULO.**

CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.835.878/0001-02, localizada na Rodovia Municipal Jose Molina, AREA 1, KM 4, Bairro Limoeiro, na cidade de Álvares Machado, Estado de São Paulo, CEP: 19160-000, neste ato por sua representante legal, Sra. *Maria Francisca Calazans Passos Ispere*, inscrita no CPF/MF sob o nº. 138.162.818-42; **CHT – CAMPO BELO HOTEL E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.154.389/0001-13, localizada na Rua Rodovia Municipal José Molina, nº. S/N, Bairro Limoeiro, na cidade de Álvares Machado, Estado de São Paulo, CEP: 19160-000, neste ato por sua representante legal, Sra. *Madalena Figueiredo dos Santos*, inscrita no CPF/MF sob o nº. 141.904.088-08; **HOTEL FAZENDA CAMPO BELO EIRELI**,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.254.156/0001-97, localizada na Estrada Vicinal de Álvares Machado para Coronel Goulart, nº s/n, KM 4, Zona Rural, na cidade de Álvares Machado, Estado de São Paulo, CEP: 19160-000, neste ato por seu representante legal, Sra. *Jorge Felipe Iper*, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.138.458-82; e, **JFX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.317.288/0001-00, localizada na Estrada Vicinal de Álvares Machado para Coronel Goulart, nº s/n, KM 4, Zona Rural, na cidade de Álvares Machado, Estado de São Paulo, CEP: 19160-000, neste ato por sua representante legal, Sra. *Maria Francisca Calazans Passos Iper*, inscrita no CPF/MF sob o nº. 138.162.818-42, por meio do seu advogado infra-assinado, mandato incluso, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência, propor pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei nº 11.101 de 2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. PREAMBULARMENTE

I.1 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO:

Com o advento da Lei n.º 14.112/20, que alterou a Lei n.º 11.101/05, foi incluída a seção IV-B onde se trata “*Da consolidação Processual e da Consolidação Substancial*”.

O art. 69-G dispõe que:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

É sabido que o grupo econômico decorre da atuação subordinada de uma sociedade em relação à outra, tendo ou não participação no capital social. Contudo, no caso em apreço, permite-se o litisconsórcio uma vez que há afinidade de questões.

As empresas impetrantes estão interligadas e fazem parte do mesmo grupo econômico, seja pela composição societária, seja pela localização, seja pelo desenvolvimento da mesma atividade empresarial, qual seja, a hotelaria.

O litisconsórcio ativo, formado por empresas que integram o grupo econômico, não viola as disposições da Lei 11.101/2005, vez que atende ao Princípio da Preservação da Empresa.

O E. STJ assim já decidiu:

“Dessa forma, a admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (no caso, as sociedades) litigarem em conjunto no mesmo processo (arts. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1976) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LRF.” (REsp 1.665.042/RS,

Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas. j. 25.06.2019, Dje 1º.07.2019).

Assim, com a análise da documentação societária ora juntada aos autos e das razões que serão oportunamente expostas, não há óbices em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente as empresas, de maneira que a eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

II. DOS FATOS

As empresas impetrantes tiveram o início de sua atividade com a constituição da empresa “Hotel Campo Belo” no município de Álvares Machado/SP nos idos de 1.999, perfazendo 22 anos de atuação no mercado hoteleiro de luxo e incorporação de bens imóveis, sendo pioneira no conceito de hotel resort em nossa região.

A sua consolidação no mercado regional se deu há mais de 10 anos e, aliado ao desenvolvimento econômico regional, fizeram o empreendimento prosperar, passando as impetrantes a expandir e diversificar os seus negócios.

Atualmente, as impetrantes são referência indubitável em seu ramo, contribuindo diretamente com o desenvolvimento regional.

Apesar do indiscutível conhecimento pragmático de seus administradores, que por anos atuaram com êxito lucrativo no segmento de

hotelaria, as impetrantes não suportaram a crise financeira que vinha passando desde os idos de 2017 e que culminou com a crise advinda pela pandemia do COVID-19.

É de conhecimento geral que o ramo de atividade desenvolvido pelas empresas foi um dos mais afetados com a crise pandêmica, haja vista a impossibilidade de atendimento aos consumidores diante da interminável restrição social vivida.

Portanto, houve uma queda significativa de recebíveis, de modo que, apesar de toas as suas tentativas, foi impossível não ser atingida de forma impactante pela crise gerada.

Assim, considerando as aptidões e as *expertises* de seus administradores, as impetrantes apresentam, nos termos da Lei n.º 11.101/05, o presente pedido de recuperação judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

Destaca-se, desde já, ser essa a melhor alternativa à manutenção de suas atividades produtivas e de seu negócio, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários, à gestão inteligente de seu passivo de dívidas já atualizadas, e, também, como o melhor caminho para sanar as dificuldades vividas momentaneamente.

III. DO DIREITO

III.1 – FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

É certo que o instituto da recuperação judicial tem como principal objetivo, nos termos do artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, salvar empresas em crises momentâneas, desde que demonstrem ser econômica e financeiramente viáveis, a fim de que sejam mantidos os empregos, a produção e a distribuição de bens e serviços.

Atualmente, integram o quadro de empregados diretos das impetrantes 26 (vinte e seis) colaboradores, totalizando uma folha de pagamento média mensal de R\$ 33.211,40 (trinta e três mil, duzentos e onze reais e quarenta centavos), conforme relação de funcionários em anexo.

Nesse contexto, mesmo em crise, é evidente que as impetrantes são relevante geradoras de renda regional, de modo que a paralisação de suas atividades, por qualquer razão, acarretaria alto custo social que pode e deve ser combatido com o presente pedido de recuperação judicial.

Assim, é certo que, em que pese a crise enfrentada pelas impetrantes, é indiscutível a viabilidade de reorganização e consequente recuperação, de modo que deve fazer jus ao direito garantido pela legislação aplicada ao caso e ter o seu pedido de recuperação judicial deferido por este juízo.

III.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Além dos fundamentos fáticos e jurídicos demonstrados, as impetrantes informam que os demais pressupostos para o deferimento da presente recuperação judicial também estão preenchidos, quais sejam, aqueles trazidos no artigo 48 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, sendo eles:

- *exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, conforme contratos sociais, bem como certidões da Junta Comercial de Nosso Estado, nos termos do “caput” do artigo 48;*
- *não foram falidas, nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, conforme certidões de distribuição falimentar, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 48;*
- *nunca foi concedida ou teve, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falência e Recuperação Judicial, conforme certidões de distribuição criminal nos termos do inciso IV do artigo 48.*

Ademais, nos termos dos incisos II a XI do artigo 51, as impetrantes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- *demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, nos termos do inciso II;*
- *relação nominal dos credores das impetrantes, nos termos do inciso III;*
- *certidões de regularidade das impetrantes na Junta Comercial, contrato social atualizado, nos termos dos incisos IV e V;*
- *relação de bens particulares dos sócios administradores, nos termos do inciso VI;*
- *extratos atualizados das contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, nos termos do inciso VII;*
- *certidões dos cartórios de protestos situados na comarca das respectivas sedes, nos termos do inciso VIII;*

- *relação subscrita de todas as ações judiciais em que as impetrantes atualmente figuram como parte, nos termos do inciso IX;*
- *relatório de passivo tributário, conforme inciso X;*
- *relação dos bens do ativo circulante, conforme inciso XI.*

Dessa forma, é certo que, além dos fundamentos fáticos que comprovam a necessidade da recuperação judicial das impetrantes, os requisitos legais também estão preenchidos, de modo que não há qualquer razão para o não deferimento do presente pedido.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Uma das impetrantes, mais precisamente a empresa CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI, bem como sua representante legal, Sra. Maria Francisca Calazans Passos Isper, foram intimadas através do Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, para purgar a mora de débitos relacionados na lista de credores apresentada nos autos, tendo como favorecido no recebimento o SICOOB PAULISTA.

Na referida operação bancária foram alienados fiduciariamente os imóveis pertencentes àquelas, registrados nas Matrículas n.º 43.495 e 72.626 junto ao Cartório de Registro informado, imóveis estes que, frisa-se, fazem parte do complexo hoteleiro.

Ocorre que, neste momento, em que as impetrantes se utilizam do presente pedido de recuperação judicial justamente para, de modo organizado, equacionar o seu passivo, não têm condições de realizar os pagamentos requeridos pela referida credora, sendo certo, por outro lado, que neste momento, e também em função do processo de Recuperação Judicial, não podem se ver privados da posse dos imóveis em questão.

Apenas para que se compreenda a gravidade da situação: em um dos imóveis está localizada a piscina do hotel e em outro estão apascentados animais que servem de base alimentícia ao restaurante do local.

Não se desconhece que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a garantia de alienação fiduciária não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Mesmo em se tratando de garantia não sujeita ao juízo recuperacional, a competência para deliberar e decidir acerca do patrimônio das impetrantes, inclusive para determinar a paralisação ou o prosseguimento de quaisquer atos de constrição/alienação/consolidação que recaiam sobre o patrimônio dos devedores, conforme princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da mesma Lei 11.101/2005 e pacífica jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, pode ser deferida. Senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1.
COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2.

MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 6/12/2017).

Por conta disso, e tendo em vista que o Banco Siccob Paulista busca consolidar a propriedade de bem indiscutivelmente essencial à atividade das impetrantes, não lhes resta alternativa que não recorrer a este MM. Juízo para que determine seja imediatamente obstado o procedimento iniciado pela referida credora.

A continuidade e manutenção das atividades empresariais das impetrantes depende sobremaneira dos imóveis em questão, já que são nestas propriedades que as impetrantes recebem seus hóspedes. É o bastante para que se constate a essencialidade do bem que, sem o deferimento do pedido ora

apresentado, será definitivamente incorporado ao patrimônio do credor e posteriormente leilado.

Não foi por acaso, Excelência, que o legislador entendeu por bem prever no mesmo artigo 49, §3º acima citado, ser impossível a retirada, do patrimônio do devedor, de bens essenciais à sua atividade empresarial, ao menos, pelo prazo de suspensão das execuções a partir do deferimento do processamento da recuperação – vigente na presente Recuperação Judicial –, o que tem sido devidamente acatado e observado por nossos Tribunais.

“Recuperação judicial. Contrato garantido por alienação fiduciária. Suspensão do processo de consolidação da propriedade no Cartório de Imóveis. Admissibilidade, observada a cautela quanto ao destino do bem da recuperanda. Art. 49, § 3º, segunda parte, da Lei nº 11.101/2005. Necessidade de devida apuração, na origem, da essencialidade do imóvel nas atividades da recuperanda. Decisão que se mantém. Recurso improvido. (...) Nos termos do art. 49, § 3º, segunda parte, da Lei nº 11.101/2005, não obstante ser extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, não é permitida durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182077- 50.2017.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018).

Desta forma, sendo certo que os imóveis em questão são essenciais ao negócio das impetrantes e ao presente pedido de Recuperação Judicial, é de rigor seja determinada a imediata suspensão da consolidação da propriedade informada pelo Banco Sicoob Paulista.

Assim, presentes estão todos os requisitos para concessão de tutela ou liminar com base nas disposições contidas no artigo 300 do CPC, como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o devido cumprimento da ordem, requer-se, ainda, seja autorizado o uso da decisão de deferimento pertinente a este pedido como ofício, a ser entregue pela parte diretamente ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP – sem prejuízo de eventual expedição concomitante pela zelosa serventia, para que se abstenha de proceder o registro de consolidação da propriedade dos imóveis nº 43.495 e 72.626, em favor do credor fiduciário, permitindo-se, assim, que as impetrantes continuem realizando sua atividade empresarial.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

a) o recebimento e o **DEFERIMENTO** do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, pelo fato de se encontrarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto;

b) a **SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas por débitos indicados na lista de credores, contra as impetrantes, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05;

c) a **NOMEAÇÃO** de administrador judicial, atendendo ao disposto nos arts. 21 e 52, I da Lei de Falência e Recuperação Judicial;

d) a **INTIMAÇÃO** do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) a **INTIMAÇÃO** da Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das impetrantes;

f) a **EXPEDIÇÃO** de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao administrador nomeado eventual habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados; e,

g) a **CONCESSÃO** da tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão da consolidação da propriedade informada pelo Banco Sicoob Paulista dos imóveis nº 43.495 e 72.626, registrados junto ao 2.º CRI desta Comarca.

Informam desde já que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as impetrantes se comprometem a apresentar mensalmente a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por lei.

Por fim, requer sejam todas as intimações realizadas em nome dos advogados **PABLO FELIPE SILVA**, OAB/SP 168.765, **NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR**, OAB/SP 208.908 e **THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM**, OAB/SP 256.185, todos com endereço eletrônico rj.campobelo@jzadv.com.br, sob pena de nulidade de todos os atos praticados, nos termos do art. 272, § 2.º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para fins fiscais.

Termos em que,

P. Deferimento.

Pres. Prudente, 20 de maio de 2021.

PABLO FELIPE SILVA

OAB/SP 168.765